



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0042117-48.2008.815.2001

ORIGEM: Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE 01: Premier Com e Confecções Ltda (Adv. Ricardo Antônio E S Afonso Ferreira)

APELANTE 02: Banco do Nordeste do Brasil S/A (Adv. Fernanda Halime F. Gonçalves)

APELADOS : Os mesmos

APELAÇÃO 01. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. NÃO APRESENTAÇÃO DO VALOR QUE ENTENDE DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 917, §§ 3º e 4º, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O embargante ao alegar o excesso de execução de sentença, se faz necessário, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do seu cálculo, em razão do disposto no art. 917, §3º, CPC.

APELAÇÃO 02. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. PROVA QUE INCUMBE AOS DEVEDORES. ART. 373, I, DO CPC. PENHORA MANTIDA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Diversamente do que entendeu o Magistrado *a quo*, não há qualquer prova de que o bem penhorado seja, de fato, bem de família. Embargantes que foram citados em endereço diverso do imóvel penhorado. Ausência de documentos outros que evidenciem que o imóvel sirva de residência definitiva da família ou que reverta em benefício de seu sustento. Prova de que o bem penhorado se trata de bem de família que incumbe ao devedor, haja vista o disposto no art. 373, I, do CPC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao apelo dos embargantes e dar provimento ao recurso do Banco embargado, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento juntada à fl. 211.

RELATÓRIO

Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou procedentes em parte os embargos à execução opostos por Premier Com e Confecções Ltda em desfavor de Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Na sentença, considerou o Magistrado *a quo* não ser permitida a penhora de bem de família, tendo, em razão disso, desconstituído a penhora em relação ao imóvel dos avalistas da embargante, e, quanto ao excesso de execução, que a parte embargante não comprovara o alegado excesso.

Em suas razões recursais, alega a embargante, em suma, que a documentação acostada pelo ente financeiro não tem força probante, eis que não foi apresentada a planilha de débito atualizada, apontando a dívida e a liquidez do crédito cobrado.

Sustenta ter se dirigido várias vezes ao banco a fim de solucionar amigavelmente a dívida, sem sucesso.

Assevera estarem sendo cobrados valores que exorbitam o que é realmente devido, razão pela qual deve ser dado provimento ao apelo, acolhendo-se os embargos à execução, para declarar nula a cobrança dos valores objeto da execução, determinando-se ao banco o parcelamento da dívida, nos moldes apresentados pelo apelante.

Por sua vez, o Banco embargado sustenta, em suas razões recursais, que, nos termos da Lei nº 8009/90, é tutelado pela Lei de Impenhorabilidade do Bem de Família o único imóvel residencial, urbano ou rural, destinado à moradia permanente da entidade familiar.

Argumenta que, consoante se extrai da inicial da ação de execução, como dos mandados de citação (fls. 44 e 46), o Sr. José Dagnaldo Siqueira da Silva e a Sra. Suzana Ramos Ribeiro residem à Rua Manoel Medeiros Guedes nº 95 apto 401, Manaíra, João Pessoa – PB, endereço este diverso daquele relativo ao imóvel penhorado nestes autos, razão pela qual o imóvel contristado não corresponde à residência dos mesmos, não se podendo, pois, falar em impenhorabilidade desse imóvel.

Diante disso, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que

seja reformada a sentença no tocante à impenhorabilidade do imóvel contristado, admitindo-se a penhora. Pleiteia, ainda, que as custas processuais e os honorários advocatícios sejam arcados exclusivamente pela parte embargante.

Contrarrazões pelo banco embargado (fls. 189/199).

A embargante, embora intimada, não ofertou contrarrazões (fl. 206v).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

Colhe-se dos autos que o embargante aforou os presentes embargos à execução visando que os valores apresentados em sede de execução de sentença sejam corrigidos, sob o fundamento de excesso nos cálculos.

Como relatado, a sentença de primeiro grau rejeitou os embargos à execução, sob o fundamento de que o embargante não comprovou o alegado excesso na execução, tampouco fez a juntada da planilha de cálculo.

A esse respeito, a partir de um exame detido dos autos, entendo que não merece seguimento o apelo, nos termos dos fundamentos a seguir delineados.

Analisando-se o presente caderno processual, observa-se que o embargante não encartou ao caderno processual demonstrativo para comprovar as incorreções aritméticas existentes na execução, apenas apresentando inconformismo com relação aos índices de correção monetários e quanto a aplicação dos juros de mora.

A Lei nº 11.232/05 (vigente à época da sentença), passou a determinar, de modo explícito, peremptório, a rejeição liminar de embargos à execução que alegando excesso de execução, fundam-se em impugnações genéricas à memória de cálculo apresentada pelo exequente, *in verbis*:

“Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

[...]

§ 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.”

Da mesma forma, os §§ 3º e 4º, do art. 917, do vigente Código de Processo Civil impõem ao embargante a necessidade de trazer, junto aos embargos à execução, memória discriminada e atualizada do débito, sob pena de rejeição, *in verbis*:

§ 3º. Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º. Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

Assim, não pode o embargante limitar-se a alegar o excesso de execução sem apontar, fundamentadamente, além do valor que entende correto, a detalhada memória de cálculo, bem como apontando onde ocorreram os indevidos índices. Nesta esteira, colaciono os precedentes da Colenda Corte Superior de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULOS COM A INICIAL. NECESSIDADE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 739-A, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO. 1. Fundados os embargos à execução contra a Fazenda Pública no excesso de execução, é dever do embargante apresentar, ao tempo da inicial, a memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição. Aplicabilidade do artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. 2. Agravo regimental improvido.”¹

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DA MEMÓRIA DE CÁLCULOS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, §5º DO CPC . 1. A ratio do novel disposto no art. 739, §5º, do CPC é aplicável aos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública quando fundar-se em excesso de execução, haja vista ser dever legal, que atinge todos os executados, a apresentação de memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos mesmos. Precedentes: (AgRg no REsp 1095610/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/09/2009; REsp 1085948/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/07/2009; REsp 1099897/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/04/2009; REsp 1103965/RS,

¹ STJ – AgRg no REsp 1175064/PR – Rel. Min. Hamilton Carvalho – DJe: 17/05/2010.

Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/04/2009) 2. A doutrina estabelece ao tratar dos embargos à execução com fundamento em excesso de execução que: "Coibindo a prática vetusta de o executado impugnar genericamente o crédito exequendo, a lei o obriga a apontar as 'gorduras' do débito apontado pelo credor. Assim é que, 'quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento'. A regra decorre não só da experiência prática, mas também do fato de que a execução pode prosseguir somente pela parte remanescente incontroversa (art. 739-A, parágrafo 3º)" (in Fux, Luiz. O novo processo de execução (cumprimento da sentença e a execução extrajudicial). Rio de Janeiro: Forense, 2008. pg. 416) 3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial a que se nega provimento."²

Corroborando com tal entendimento, os juristas pátrios Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, ao tratarem do artigo 739-A, §5º e dos embargos propostos pela Fazenda Pública, dispõem que:

"Assim como se passa em relação à impugnação (art. 475-L, V, §2º, CPC), também no que concerne aos embargos do executado fundados em excesso de execução a indicação do valor devido com a correlata memória de cálculo constitui pressuposto de conhecimento da irresignação (art. 739-A, §5º, CPC). Embargos à execução com base nos arts. 741, V e 745, III, CPC, sem que o embargante tenha declarado, na petição inicial, o valor que entende devido, apresentado memória de cálculo, não devem ser conhecidos ou, pelo menos, não devem em conhecidos com base nesse fundamento."³

Nesse diapasão, considerando-se que o polo embargante não atacara os cálculos realizados, nem sequer demonstrara quais os índices utilizados para se alcançar o valor apresentado, de forma a comprovar de forma objetiva o excesso, tenho que o presente apelo não há de prosperar.

Quanto ao apelo interposto pelo Banco embargado, entendo que, diversamente do destino do recurso do embargante, assiste melhor sorte.

2 STJ – REsp 1115217/RS – Rel. Min. Luiz Fux – DJe: 19/02/2010

3 Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2008, pg. 704.

Com efeito, na sentença, considerou o Juízo *a quo* ser impenhorável o bem de família, e que, no caso dos autos, “a penhora recaiu sobre imóvel cuja prova é incontestada quanto ao fato de ser destinado à residência dos executados José Dagnaldo e Suzana” (fl. 143).

Ocorre que, diversamente do que entendeu o Magistrado *a quo*, não há qualquer prova de que o bem penhorado seja, de fato, bem de família.

A propósito, consoante fazem prova os documentos de fls. 6/11, 15/18 e 21/24 dos autos da execução (processo nº 200.2008.033778-1), bem como os mandados de citação acostados às fls. 44 e 46 daqueles autos, os executados, ora embargantes, residem em endereço diverso daquele no qual situado o imóvel penhorado, de modo que não se pode dizer que o imóvel objeto da penhora é o único bem dos embargantes e utilizado para moradia da família.

Não é demais registrar, ainda, que o bem penhorado se localiza na praia do Seixas, o que leva à conclusão de que se trata de imóvel de veraneio, e não de residência fixa do casal.

Ademais, não há qualquer prova consistente em conta de luz ou de água, por exemplo, que demonstrem que os embargantes residam, de fato, naquele imóvel. Também não há demonstrativo de que o imóvel penhorado esteja alugado e que os alugueres revertam para o sustento familiar dos embargantes.

Além disso, embora a certidão de fl. 21, do Cartório Carlos Ulysses, declare não constar inscrição imobiliária em nome de José Dagnaldo Siqueira Silva, o embargante, não há certidão do Cartório Eunápio Torres, onde está registrado o imóvel penhorado, de que este seja o único bem imóvel de sua propriedade.

Frise-se, por oportuno e pertinente, que a prova de que o bem penhorado se trata de bem de família incumbe ao devedor, haja vista o disposto no art. 373, I, do CPC.

Corroborando o tema, são presentes os seguintes julgados:

PENHORA Ação monitória, em fase de execução Decisão judicial que, diante da inexistência de indícios de que a agravada seja proprietária de outro imóvel, reconheceu a impenhorabilidade do imóvel discutido por se tratar de bem de família, tornando sem efeito a restrição outrora concedida Alegação de que, além de intempestiva a impugnação à penhora, os documentos juntados pela recorrida não comprovam que a executada reside no imóvel, e que fora citada e intimada em outros endereços Cabimento Ressalta-se que a agravada é empresária individual Hipótese em que a empresária é conhecida tanto pelo seu nome de nascimento,

como também pelo adotado para o exercício individual da empresa, e por isso, responde com o mesmo patrimônio, em virtude de esse ser único, a todas as relações obrigacionais oriundas tanto da pessoa jurídica, quanto da pessoa física **Em que pese o entendimento do nobre Magistrado singular, não há elementos para declarar que o imóvel penhorado é utilizado pela recorrida pessoa natural como morada de sua entidade familiar, e nem de que seja seu único bem, subsistindo apenas alegações quanto ao caráter de "bem de família"** Verifica-se que, ao contrário do alegado em primeira instância, a agravada não trouxe sequer uma conta de consumo que apontasse o endereço do imóvel em questão como o de sua morada, e que, além de a documentação trazida demonstrar apenas que a suplicada é proprietária do imóvel discutido, conforme bem mencionado pelo recorrente, a recorrida foi intimada por duas vezes em endereço diverso. Decisão reformada para manutenção da penhora. Agravo de instrumento provido. Dispositivo: Dão provimento ao recurso. (TJSP AI 20779774920148260000 SP 2077977-49.2014.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, DJe 08/09/2014, J. 1 de Setembro de 2014, Rel. Des. Ricardo Negrão) (destacou-se)

EMBARGOS À PENHORA. IMÓVEL URBANO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE OS EXECUTADOS RESIDEM NO LOCAL E DE QUE SE TRATA DO ÚNICO IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE. CONSTRIÇÃO JUDICIAL QUE SUBSISTE. RECURSO DESPROVIDO (TJRS, Recurso Cível Nº 71005358460, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 09/04/2015)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - Cumprimento de sentença - Penhora de imóvel - Alegação de que se trataria de bem de família - Prova que cabe ao devedor - Hipótese em que não restou demonstrado que seria o único bem destinado à residência do devedor como entidade familiar - Agravante que indica endereço residencial diverso nas procurações - Documentos que também indicam serviços a serem prestados no local onde residiria - Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP, AI 20187035720148260000 SP 2018703-57.2014.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, DJe 08/05/2014, J.6 de Maio de 2014, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO

IMÓVEL CONSTRITO BEM DE FAMÍLIA NÃO COMPROVAÇÃO insurgência em face da decisão pela qual foi anulada a penhora de parte ideal de bem imóvel, considerado bem de família qualidade de bem de família não comprovada alegação deduzida com amparo em um único documento carta enviada pelo Detran **agravante que juntou farta documentação comprovando que a agravada reside em imóvel diverso hipótese em que cabia à agravada demonstrar que, não obstante ter como endereço imóvel diverso, o bem penhorado é o único imóvel utilizado como moradia permanente dela ou de sua família, nos termos do art. 5º da Lei n.º 8.009/90 não comprovação conjunto probatório que indica o contrário** observação no sentido de que a alegada impenhorabilidade ainda poderá ser reconhecida nos autos, até a efetiva expropriação do bem, desde que reste cabalmente comprovada a qualidade de bem de família do imóvel penhorado recurso provido para o fim de ser mantida a penhora sobre parte ideal do bem imóvel. (TJSP, AI 00513524620138260000 SP 0051352-46.2013.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, DJe 03/06/2013, J. 29 de Maio de 2013, Rel. Des. Castro Figliolia)

Agravo de instrumento - Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença – Insurgência em relação a penhora de bem imóvel – Alegação de se tratar de bem de família porque único imóvel que serve de moradia – **Alegação de bem de família afastada – Não há prova de que os agravantes residam no imóvel, nem que seja o único bem** – Tratam-se de dois terrenos, cuja matrícula não indica edificação, nem há nos autos prova de que esta ocorreu – **Ausência de prova de que sirva de residência para os agravantes, cujos endereços declarados nos autos é diverso do dos imóveis** – Réus que, ainda, indicaram um dos lotes à penhora - **Ausência de prova da inexistência de outros bens** - Decisão mantida - Agravo improvido. (TJSP, AI 20881116720168260000 SP 2088111-67.2016.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, DJe 12/12/2016, J. 12 de Dezembro de 2016, Rel. Des. Silvério da Silva) (destacou-se)

Dessa forma, não há como se manter a decisão que afastou a penhora por se tratar de bem de família, pois, como visto, essa condição não restou comprovada.

Ante o exposto, **nego provimento ao apelo dos embargantes e dou provimento ao recurso do Banco embargado**, mantendo a penhora realizada à fl. 43 dos autos da execução (processo nº 200.2008.033778-1).

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, à unanimidade, negar provimento ao apelo dos embargantes e dar provimento ao recurso do Banco embargado, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 11 de abril de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 11 de abril de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator